# DELIBERAÇÃO PA00 - 49/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2381/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1487643 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : BALANÇO GERAL |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO |
| **JURISDICIONADO** | : JOÃO CORDEIRO (FALECIDO) |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA LRF E DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – RECOMENDAÇÕES.**

Verificado que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, evidenciando os resultados do exercício, porém, constatada impropriedade que não compromete a análise e a confiabilidade das contas, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, emite-se parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas de governo do Município, com recomendações a serem observadas pelo gestor atual.

## PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas de Governo do município de Rochedo, referente ao **exercício financeiro de 2013**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. João Cordeiro**, ex-prefeito municipal (falecido), com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais do Município; pela **recomendação** ao atual gestor caso ainda não o tenha feito, para que deixe de manter as disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, ainda que inexista no município sede de banco oficiais, sob pena de receber nos próximos exercícios parecer contrário a aprovação das contas; e **recomendação** ao atual gestor para que dê cumprimento integral ao art. 48 caput e inciso II da LRF, c/c art. 8, §3°, inciso VI da LAI, sob pena de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS por violação de prescrição legal que disciplina a prática de atos sujeitos ao controle externo, tendo em vista, que no ano de 2019, ainda não cumpre integralmente a transparência prevista na LRF e na LAI.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.
Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. João Cordeiro, Prefeito Municipal - à época.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-3471/2016, fls. 637/655), concluiu:

> "Face ao exposto, somos de entendimento que o Balanço Geral, referente ao exercício financeiro de 2013, da Prefeitura Municipal de Rochedo, **oferece condições de obter Parecer Prévio favorável**, com fulcro no inciso I do Artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo nosso)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS PSS - 1956/2019 (fls. 708/731), opinando:

> "Em deferência ao fundamento do art. 14, I da LCE nº 160/2012 LOTCEMS, a Auditoria reexaminou a Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Rochedo/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **JOÃO CORDEIRO**, opinando pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação**, com fundamentos nos artigos 21, I e 59, III da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS. Essa Auditoria opino ainda:
>
> **Pela recomendação ao atual gestor** no sentido de que deixe de manter as disponibilidades de caixa em Instituição Financeira Não Oficial, ainda que inexista no município sede de banco oficiais, tendo em vista o prescrito no Art. 164 § 3º da Constituição Federal, sob pena de receber nos próximos exercícios parecer contrário a aprovação das contas.
>
> **pela fixação de um prazo razoável para que o atual gestor** dê cumprimento integral ao art. 48 caput e inciso II da LRF, Art. 8, §3°, inciso VI da LAI sob pena de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS por violação de prescrição legal que disciplina a prática de atos sujeitos ao controle externo (art. 42, caput da LO-TCEMS), tendo em vista, **que no ano de 2019**, ainda **não cumpre integralmente a transparência prevista na LRF e na LAI.**"

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC-18979/2019, fls. 732/738), manifestando-se nos seguinte sentido:

> "I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Rochedo-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **JOÃO CORDEIRO**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a manutenção de disponibilidade de caixa em Instituição Financeira Não Oficial, o que afronta o § 3º do art. 164 da Constituição

Federal e artigo 43 da LRF, e o não atendimento integral ao art. 48 da LRF – tendo em vista a ausência de disponibilidade e ampla publicidade (em tempo real) das informações e dados contábeis, como estabelecido pela LRF - Lei Complementar nº 101/2000 – o que caracteriza as infrações previstas no artigo 42, incisos V e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente para que as disponibilidades de caixa sejam mantidas, exclusivamente, em Instituições Financeiras Oficiais, em atendimento aos comandos do § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da LRF, e ainda, mantenha atualizada a publicação de dados e informações contábeis no Portal de Transparência do Executivo de Rochedo, fazendo com que estes dados sejam facilmente acessados pela sociedade e reflitam a atual realidade das atividades gerenciais e contábeis do município. III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Rochedo (exercício de 2013), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente, e as mesmas apresentaram-se parcialmente instruída com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1.2, Letras A e B, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rochedo/MS relativo ao exercício de 2013 foi concedida através da Lei Municipal nº 684/2012 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais) e fixada à despesa em igual valor.

No decorrer do exercício financeiro foram abertos créditos adicionais que alteraram a despesa autorizada inicial de R$ 17.500.000,00 para R$ 18.125.183,29, conforme visto no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado, fls. 149/175) e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 447/458).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária,

conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 143/148), o qual evidencia receita orçada de R$ 17.500.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 16.941.539,52.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 4 de abril de1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada/Consolidado (fls. 149/175), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 18.125.183,29 e empenhada na ordem de R$ 14.927.838,17.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário_Consolidado, fl. 176); Anexo 13 (Balanço Financeiro_Consolidado, fls. 177/179); Anexo 14 (Balanço Patrimonial_Consolidado, fls. 180/181) e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais_Consolidado, fls. 182/183).

Verificamos que em relação ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, o responsável repassou em 2013, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população de até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e aplicação de recursos do FUNDEB, foram devidamente cumpridos.

Entretanto, a equipe técnica da 3ª ICE, em sua análise, apontou algumas irregularidades na presente prestação de contas, a saber:

- ✓ Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), conforme exigido no Subitem 19, B, Item 1.2, Seção II, Capítulo I, Anexo I da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Tribunal, uma vez que o valor referente a bens móveis apresentado no Quadro Demonstrativo das Contas do Ativo Permanente constante nos autos, peça nº 16, f. 2, não confere com o valor registrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado peça 14, fls. 76 e 77 nem

com a soma da Relação de Bens Móveis - Inventário peça 16, fls. 3 a 45, e não foi encaminhada a relação de Bens Imóveis referente ao montante de R$ 3.638.276,99;

- ✓ Relação dos restos a pagar da educação inscritos no exercício, discriminando os processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, de acordo com o Subitem 13, B, Item 1.2, Seção II, Capítulo I, Anexo I da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Tribunal;
- ✓ Relação dos restos a pagar do FUNDEB (60% e 40%) pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, de acordo com o Subitem 14, B, Item 1.2, Seção II, Capítulo I, Anexo I da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Tribunal;
- ✓ Conforme o Subitem 30, B, Item 1.2, Seção II, Capítulo I, Anexo I da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Tribunal, cópias de todos os decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais, uma vez que o valor apurado da Fixação de Despesas após as alterações feitas pelos decretos constantes na peça nº 25, R$ 17.994.333,29, não confere com o valor de R$ 18.125.183,29, apresentado no Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº 14, folha 72, e no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 – Consolidado, peça nº 14, folhas 45 a 71; e
- ✓ Cópia da Lei Municipal nº 703/2012, autorizativa de créditos adicionais, de acordo com o Subitem 30, B, Item 1.2, Seção II, Capítulo I, Anexo I da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Tribunal;

Devidamente intimado nos termos Regimentais (fls. 556/557) o responsável, Sr. João Cordeiro, Prefeito à época, compareceu ao processo por meio do Ofício nº 694/2014 (fls. 741/743) dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 561/633).

Em reexame final da matéria, a 3ª Inspetoria de Controle Externo expos em sua análise que os documentos acostados aos autos, bem como as justificativas apresentadas foram considerados satisfatórios, sanando assim, a irregularidade inicialmente apontada.

Entretanto, a d. Auditoria em seu parecer (PAR - GACS PSS - 31834/2017, fls. 657/679) após analisar as alegações/documentos, pontuou as seguintes irregularidades na presente prestação de contas, a saber:

- Infringências dos artigos 164, § 3º da CF/1988 e 43 da LFC nº 101/2000 – LRF, e infração tipificada no art. 42, caput, da LCE n° 160/2012 – LOTCEMS, porquanto de depósitos de disponibilidade de caixa em instituições financeiras não oficiais, segundo o exposto no **Subitem 2.9.8. Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais**; e
- Descumprimento **PARCIAL** do art. 48 da LRF e da Lei de Acesso a Informação; (grifo nosso)

O Ministério Público de Contas quando instado a se manifestar (fls. 680/681) posicionou-se de modo a intimar o jurisdicionado, haja vista o mesmo não ter tomado ciência das irregularidades apontadas no Parecer PAR - GACS PSS 31834/2017 (fls. 657/679) e, considerando ainda, a necessidade de se estabelecer o contraditório e a ampla defesa assegurados constitucionalmente, quanto às alegações apontadas no parecer acima mencionado.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT G.JD - nº 19265/2018), o Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior compareceu dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades elencadas (fls. 687/704).

Em reexame final da matéria, a d.Auditoria expos em seu parecer que os documentos acostados aos autos, bem como as justificativas apresentadas **foram considerados parcialmente satisfatórios**, permanecendo assim, a irregularidade inicialmente apontada.

O Ministério Público de Contas expos, em seu parecer (fls. 732/738) que corrobora com os achados apontados pela d.Auditoria, entendendo pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Rochedo/MS, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, **João Cordeiro.**

Contudo, este Relator coaduna com a posição exarada pela equipe técnica da 3ª ICE quanto à ausência de instituição financeira oficial no Município, o qual, conta apenas, com posto de serviço do Banco Postal (Operado pelos Correios), o qual, em razão do seu caráter limitado, não contempla todos os serviços de uma agência bancária. Entendo, portanto, que devido à peculiaridade do Município, tal irregularidade pode ser relevada.

Nada obstante, entendo que as falhas acima apontadas, tanto pela d.Auditoria quanto pelo Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das contas anuais do Município de Rochedo/MS, exercício financeiro de 2013, com recomendações a serem observadas pelo gestor atual.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, observada a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e consubstanciado nos pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria (reexame) e pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Município de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. João Cordeiro, Prefeito Municipal à época (Falecido), com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município de Rochedo/MS, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor caso ainda não o tenha feito, de que deixe de manter as disponibilidades de caixa em Instituição Financeira Não Oficial, ainda que inexista no município sede de banco oficiais, tendo em vista o prescrito no Art. 164 § 3º da Constituição Federal, sob pena de receber nos próximos exercícios parecer contrário a aprovação das contas;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que de cumprimento integral ao art. 48 caput e inciso II da LRF, c/c art. 8, §3°, inciso VI da LAI sob pena de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS por violação de prescrição legal que disciplina a prática de atos sujeitos ao controle externo (art. 42, caput da LO-TCEMS), tendo em vista, que no ano de 2019, ainda não cumpre integralmente a transparência prevista na LRF e na LAI; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

**DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. João Cordeiro, com recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ELR/SETAC.APT